



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 79, DE 21 DE JULHO DE 2005.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA OS
ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE
SOCIAL E DE INVESTIMENTOS DO
MUNICÍPIO DE AMAJARI PARA O EXERCÍCIO
DE 2006.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI faz saber que a Câmara Municipal de Amajari aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Amajari para o exercício de 2006, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição federal, à lei federal n.º 4.320/64, à Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e à Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2006 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei e abrangerá os Poderes Executivos e Legislativos.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal;**
- II – O Orçamento da Seguridade Social; e**
- III – O Orçamento de Investimento.**

§ 2º - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e o de Investimento discriminarão as receitas nos termos da Portaria Interministerial n.º 163 e alterações posteriores do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e o de Investimento, discriminarão as despesas com relação a sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial n.º 163 e alterações posteriores do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento para o próximo exercício deverá obedecer à disposição da Lei Municipal, que dispõe sobre a estrutura organizacional.

Art. 4º. Da receita e da Despesa do Município.

§ 1º - A RECEITA fica estimada para o exercício de 2006 em aproximadamente R\$ 4.205.000,00 (Quatro milhões, duzentos e cinco mil reais) com base no que foi realizado no exercício anterior;

§ 2º - A DESPESA é fixada em igual valor da **RECEITA** para atender a manutenção da estrutura administrativa, sistema operacional e investimentos do Município.

Art. 5º. A proposta orçamentária do Município, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa em face da legislação em vigor, atenderá a um processo de planejamento, às disposições do artigo 2º desta Lei e conterá o montante equivalente 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida denominado Reserva de Contingência, a ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento do disposto no artigo 5º, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 6º. A Proposta Orçamentária do exercício de 2006 do Município conterá:

I – As prioridades constantes do **anexo I**, integrante desta Lei;

II – Os Programas de duração continuada, inclusive de investimentos;

Art. 7º. As propostas orçamentárias para o exercício de 2006 do Poder Legislativo serão encaminhadas ao Poder Executivo até o final do primeiro período da Sessão Legislativa, para, em conjunto com as propostas setoriais das demais Secretarias da Administração, comporem o Programa de Trabalho do Município que, devidamente compatibilizado com a receita orçada, possibilitará a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação das despesas e na estimativa das receitas, atenção:

I – aos investimentos nas áreas sociais, educacionais e urbana;

II – à austeridade da gestão dos recursos públicos;

III – à modernização na ação governamental;

IV – ao princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

V – à transparência dos atos, obras e serviços públicos;

VI – à receita com observância de justiça tributária;

VII – à manutenção das atividades já criadas.

CAPÍTULO II

DAS METAS FÍSICAS

Art. 9º. A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de universalidade e anualidade não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 10 As receitas e as despesas serão estimuladas levando-se em conta a obtenção dos resultados previstos no **Anexo I** de metas Fiscais que integra a presente lei.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas:

I – a alteração na legislação tributária;

II – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

III – a expansão do número de contribuintes.

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

§ 3º - A inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - As metas estabelecidas no **Anexo I** serão executados com recursos próprios do município, recursos do Estado e da União, através de repasses e Convênios e de outras fontes que venham viabilizar o desenvolvimento Social e Econômico do Município.

Art. 12 - Para atender o dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I** – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II** – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre relatório resumido da execução orçamentária;
- III** – emitir, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;

Parágrafo único – o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, mediante duodécimos.

Art. 13 Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita deverão, os poderes Executivo e Legislativo respectivamente, determinar a limitação de empenhos, por decreto e ato da mesa, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base o percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

§ 2º - Tratando-se de recursos vinculados, não haverá limitação de empenhos quando:

- I** – o mesmo estiver creditado em conta bancária;
- II** – forem recursos da educação, Saúde e Convênios, cuja programação estiver definida.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DO ORÇAMENTO

Art. 14. A Proposta orçamentária abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e será elaborado de conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º- Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

- I** – Demonstrativo da despesa por fonte de recurso para cada órgão; e
- II** – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I** – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II** – realizar operações de crédito interno até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III** – abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - Na programação de investimento em Obras da Administração Pública Direta e Indireta será observado o seguinte:

- I** – Projetos em fase de execução terão preferência precedente sobre novos Projetos; e
- II** - Não poderão ser programados novos Projetos:
 - a) Que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;
 - b) A custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

Art. 17 A Proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até 30 de agosto compor-se-á de:

- I** – mensagem;
- II** – projeto de lei orçamentária;
- III** – tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

Art. 18 Integrarão a Lei Orçamentária anual os anexos constantes do artigo 2º, Parágrafos 1º e 2º da Lei Federal n.º 4.320/64.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 19 O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 20 O Município aplicará o estabelecido na Emenda Constitucional n.º 29, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 21 A Fixação dos valores das dotações destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á em conformidade com o quadro de cargos e funções preenchidos, relativos ao mês da elaboração da proposta orçamentária e/ou às necessidades das Secretarias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, acrescido de projeção inflacionária.

Art. 22 Os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando revisão do plano de cargos e salários, incluindo:

- I** – a concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores e agentes políticos;
- II** – a criação e extinção de cargos e empregos públicos, comprovada a necessidade pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal.

Parágrafo único – As alterações de que trata este artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 23 As subvenções sociais só poderão constar no Orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos de assistência social para educação, cultura, saúde e assistência à infância, velhice, à maternidade e ao deficiente, proteção ao meio-ambiente e esporte, observadas as exigências da legislação em vigor.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a alocar créditos orçamentários para atender o disposto no presente artigo.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Art. 24 O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, se necessário.

Art. 25 Eventuais isenções serão concedidas por Lei Específica, observando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 26 - A transferência de recursos para o Município, em virtude de convenio, acordo ou instrumento congênere, ressalvada a destinada a atender caso de calamidade pública somente poderão ser realizada se o Município beneficiário comprovar:

I – A regular e eficaz aplicação no ano de 2005, da mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino; e;

II – A regular prestação de contas relativa a convenio em execução ou já executado.

Parágrafo único – O Município fica autorizado a celebrar, mediante Lei Específica, convênios ou ajustes visando à realização de obras e/ou serviços de interesse público.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 27 - Ficam fixadas as seguintes prioridades para a elaboração das Propostas orçamentárias do Poder Legislativo:

No âmbito da Câmara Municipal:

I – Ampliação, adequação e aparelhamento das instalações fiscais, com vista a otimização do exercício de suas prerrogativas constitucionais;

II – Melhoria do sistema de comunicações;

III – Aquisição de equipamentos e implantação de sistema de informação dos serviços legislativos;

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Na Lei Orçamentária Anual para 2006, a discriminação da despesa para os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, far-se-á por categoria de programação, indicando-se para cada uma:

I – Natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

A – Despesas Correntes:

✓ Pessoal e Encargos Sociais;

✓ Juros e Encargos da Dívida;

✓ Outras Despesas Correntes.

B – Despesas de Capital:

✓ Investimento;

✓ Inversões Financeiras;

✓ Amortização da dívida;

✓ Outras Despesas de Capital.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso I deste Artigo, corresponde aos agrupamentos de elemento de despesa.

§ 2º - Entende-se por categoria de programação o subprojeto e a sub-atividade.

§ 3º - Os projetos e atividades descreverão objetivos que caracterizem a ação pública esperada.

Art. 29 - Sem prejuízo das metas e prioridades incorporadas no plano plurianual de investimentos, relativo ao biênio 2005/2006, são considerados prioridades para Administração Pública Municipal:

I – Investimentos em Saúde, Educação, Habitação Popular, Proteção ao Meio Ambiente, Abastecimento, Assistência Social, Saneamento Básico, Esporte e Cultura;

- II** – Racionalização administrativa e funcional do Poder Executivo; e
- III** – A Agropecuária e o Turismo como atividade econômica.

Art. 30 - O Orçamento do Poder Legislativo, para o Exercício de 2006 será de 8% (oito por cento) do total de Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, de acordo com a emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000.

Art. 31 - As proposta de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais serão apresentados com forma, nível de detalhamento, demonstrativos e informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei.

Art. 32 - Se a Lei Orçamentária não for aprovada até o final do exercício de 2005, fica autorizada, até sua aprovação e execução dos créditos orçamentária, a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo único - Considerar-se-á antecipação de créditos à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

Art. 33 - Será incluída no Projeto de Lei Orçamentária, programação de despesas a conta de recursos estimados de alteração da Legislação Tributária, cujos projetos estejam em tramitação ou que venham a ser enviados a apreciação da Câmara Municipal durante ou posterior a tramitação da Lei Orçamentária.

Parágrafo único - A prorrogação condicional de que trata este artigo será identificada a parte do restante do Orçamento.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Amajari – RR, 21 de julho de 2005.


BENILDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – LDO/2006

PRIORIDADES OPERACIONAIS DO MUNICÍPIO

Nas áreas de **SAÚDE** e **SANEAMENTO BÁSICO**.

- a) Promover o controle e a erradicação das doenças transmissíveis e endêmicas;
- b) Promover assistência preventiva médica, odontológica, laboratorial e hospitalar em geral, para atender 1.800 (uma mil e oitocentas) pessoas entre crianças, jovens e adultos durante o exercício de 2006;
- c) Promover obra de drenagem rede de esgoto e poços artesianos;
- d) Construções de rede águas potável nas áreas urbanas da Sede, Distritos e Vilas;
- e) Construção, Ampliação e Aquisição de Equipamentos para Postos de Saúde, bem como a capacitação de Recurso Humano na área de Saúde;
- f) Promover Alimentação e nutrição de crianças de 0 a 6 anos e a saúde materno-infantil;
- g) Construção de aterro sanitário e aquisição de equipamentos para a coleta de lixo domiciliar;
- h) Construção de Poço Artesiano na Comunidade Indígena da Mangueira.

Na área de **EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO** e **LAZER**:

- a) Atender ao crescimento da demanda escolar no exercício de 2005;
- b) Minimizar o absentismo nas unidades escolares;
- c) Melhorar o sistema de ensino nos níveis da Educação Infantil e ensino fundamental priorizando o ensino de 1ª a 4ª séries do 1º grau, e capacitação de recursos humanos;
- d) Construção de Quadra de Esportes e Incentivos ao esporte amador;
- e) Construção, ampliação e aquisição de equipamentos para equipar escolas na Sede, Distritos e Vilas;
- f) Erradicação do analfabetismo;

- g) Atendimento a crianças na idade que precisem de Creche e Pré Escolar;
- h) Bolsa de Estudo ao educando;
- i) Transporte Escolar;
- j) Fixar em 25% (Vinte e cinco por cento) a aplicação em educação conforme preceitua o Art. 212 da Constituição Federal, Leis nº 9.364/96, nº 9.424/97 e Instrução Normativa nº 002/99 – TCE/PLENÁRIO, que dispõe sobre a Normatização de mecanismos e formas de comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, obedecendo ainda o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei 101/ 2000;
- k) Construção de uma Escola na Comunidade Indígena da Mangueira;
- l) Construção de uma Escola na Comunidade Indígena da Ponta da Serra.

Na área de HABITAÇÃO e URBANISMO:

- a) Proporcionar habitações para pessoas de baixa renda através de incentivo à construção de casas populares nas áreas urbanas da Sede, Distritos e Vilas, promovendo uma integração com Órgãos Federais, buscando recursos de toda ordem a fim de minimizar os custos de tais recursos;
- b) Urbanização de vias públicas com construção de meio-fio, calçamento e canalização de águas pluviais;
- c) Elaboração de planejamento urbano e paisagístico da cidade de Amajari com base no crescimento populacional.
- d) Desenvolvimento do Código de Postura e do Plano Diretor do Município;
- e) Reforma Geral da Sede da Câmara Municipal de Amajari.

Na área de ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) Proporcionar assistência aos menores do Município;
- b) Minimizar os efeitos da fome, proporcionando alimentação a população carente;
- c) Proporcionar assistência aos idosos e gestantes;
- d) Desenvolver os programas sociais do Plano de Trabalho da Secretaria.

Na área de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS:

- a) Aumentar a arrecadação do IPTU, ISS, ITBI, Taxas de Serviços Públicos e Contribuição de Melhoria, criando um cadastro de contribuintes e aplicando uma legislação tributária justa e coerente com a realidade do Município;
- b) Melhorar os serviços de controle financeiro e serviços bancários;

- c) Otimizar os vários setores da administração municipal, dando-lhes melhores condições de trabalho;
- d) Promover a regularização fundiária dos imóveis do Município de Amajari, garantindo aos contribuintes o direito à propriedade.

Na área de DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

- a) Estimular a criação de novos empregos com a utilização da mão-de-obra local;
- b) Qualificar e profissionalizar os pequenos comerciantes e prestadores de serviços que atuam no Município;
- c) Desenvolver o Distrito Hortifrutigranjeiro do Município de Amajari com apoio da iniciativa privada.

Na área da AGRICULTURA e PECUÁRIA:

- a) Estimular a colonização nas áreas de floresta de forma auto-sustentável ecologicamente coreto, incentivando a produção vegetal inteligente, a extensão rural e o associativismo;
- b) Promover o desenvolvimento do setor agropecuário e a piscicultura, estimulando a produção, o beneficiamento e a comercialização dos produtos;
- c) Promover a abertura de estradas vicinais nas áreas de colonização dando condições de escoamento da produção;
- d) Promover a Eletrificação Rural;
- e) Formar parcerias para utilização da granja e do matadouro para gerar emprego e renda à população.

Na área do MEIO AMBIENTE e TURISMO:

- a) Preservação de Recursos Natural da Fauna e da Flora;
- b) Estimular a utilização de novas técnicas de cultivo que não agredam ou destruam o meio ambiente;
- c) Integrar as ações da Prefeitura à outros órgãos ambientais e governamentais garantindo assim a aplicação das Leis Ambientais;
- d) Estimular o turismo na região, criando e promovendo ações que o incentive.

Gabinete do Prefeito Municipal do Amajari – RR, 21 de julho de 2005.


BENILDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal

Estas são as principais prioridades operacionais que compõem o Projeto de Lei Orçamentária do Município de Amajari para o exercício 2006.